



PROJETO DE LEI Nº ...

Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a ser expedido para a instalação e o funcionamento de atividades em edificações em situação irregular ou no caso de existência de pendências no CADIM - Cadastro de Informativo Municipal .

Art. 2º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ora instituído somente será concedido para atividades compatíveis com a vizinhança residencial, classificadas na subcategoria de uso não residencial - nR1 e Nr2 nos termos do artigo 154, inciso I, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, desde que:

I – a atividade seja permitida no local, em face da zona de uso e via, e atenda os parâmetros de incomodidade, bem como as condições de instalação estabelecidas no artigo 174, incisos I e II, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, da Lei nº 13.885, de 2004;

II – a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 1.500,00 m² (quinhetos metros quadrados);

III – o responsável técnico, legalmente habilitado, ateste o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.



Art. 3º. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ficará condicionada à subsequente regularização da edificação por seu proprietário ou possuidor.

Art. 4º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período .

§ 1º. Regularizada a edificação, a Prefeitura expedirá o Auto de Licença de Funcionamento, caso todos os demais documentos exigidos para sua concessão sejam apresentados pelo interessado.

Art. 5º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços.

§ 1º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em posição visível para o público.

Art. 6º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

I - não passível de regularização;

II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;

III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;

IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de São Paulo, objetivando a sua demolição ou regularização;

Art. 7º. O Auto de Licença ora instituído fica dispensado para:

I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Exclusivamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

II - o exercício, em Zona Exclusivamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER, nos termos do artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004;



III - O exercício das atividades econômicas permitidas ao Microempreendedor Individual – MEI devidamente registrado, nas hipóteses previstas na legislação pertinente e definidas por ato do Executivo, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Exclusivamente Residencial - ZER e Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental - ZERp, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO POR VIA ELETRÔNICA

Art. 8º. O Executivo deverá manter sistemas pela via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para:

I - consulta prévia quanto à viabilidade do exercício da atividade pretendida no local escolhido, em face da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - a expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

§ 1º. O sistema de consulta prévia visa, inclusive, a futura integração da Prefeitura com outros órgãos estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de facilitar o registro empresarial.

§ 2º. O sistema de consulta prévia deverá informar os requisitos a serem atendidos para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

§ 3º. O interessado e os responsáveis técnicos por ele contratados deverão aceitar o Termo de Responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, no qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência de seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas ou inexatas.

§ 4º. O Executivo estabelecerá os dados, informações, declarações e atestados que deverão ser fornecidos, por via eletrônica, pelo interessado e responsáveis técnicos, por ocasião do pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

§ 5º. Caso o sistema eletrônico não esteja disponível para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações ou desatendimento da legislação, o Auto deverá ser requerido por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico.



CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 9º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado somente produz efeitos após sua efetiva expedição, quando, então, possibilita a imediata ocupação ou utilização da edificação para a instalação e funcionamento da atividade licenciada.

§ 1º. O mero protocolo do pedido de expedição do Auto de que trata esta lei não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. A licença instituída por esta lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do auto.

§ 3º. O Auto expedido nos termos desta lei não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.

CAPÍTULO IV

DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 10. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações previstas no artigo 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e alterações posteriores;



e) desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

f) prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;

g) permissão da prática, facilitação ou prática de apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, comércio de substâncias tóxicas ou exploração de jogo de azar;

h) outras hipóteses definidas em lei;

III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 11. A declaração de invalidade ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 10 desta lei, será feita mediante a instauração de processo administrativo documental.

§ 1º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º. A decisão sobre a invalidação ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado compete à mesma autoridade competente para sua expedição.

§ 4º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º. A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A ausência de licença sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou pela sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.



Art. 13. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

Art. 14. Durante o período de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória.

Art. 15. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado acarretará a interdição do estabelecimento.

Art. 16. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas ou inexatas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado acarretará ao interessado ou aos responsáveis técnicos por eles contratados ou a todos, quando corresponsáveis, a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada infrator, dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Auto, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido nesta lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 18. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, ainda que não tenha sido celebrada a composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 19. Para os imóveis que possuem o Auto de Licença Condicionado é permitido a obtenção do CADÁN – Cadastro de Anúncios .

Art. 20. As disposições previstas nesta lei aplicam-se aos usos tolerados.

Art. 21. O Executivo deverá considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a



duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 22. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 dias que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 23. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.